

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2003

(Apenso o PL nº 4.003, de 2004)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado RENATO COZZOLINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Para isso, propõe a inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 25, conceituando fornecedor como aquele que coloca no mercado produtos novos e usados. Propõe também alteração do inciso II do artigo 26 da referida lei, ampliando o prazo para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, de noventa dias para cento e oitenta dias, quando se tratar de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

O Projeto de Lei nº 4.003, de 2004, apenso, altera o artigo 26, incisos I e II, e, acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 26 da lei em questão.

Propõe-se no projeto apenso aumentar o prazo para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, de trinta dias para sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis, e de noventa dias para cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis. Além disso, obriga-se o reinício da contagem desses prazos, a partir da data da solução do problema, pelo fornecedor do

produto ou serviço, no caso de ocorrência de vício aparente ou oculto devidamente registrado e reclamado pelo consumidor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Como pode ser observado, os dois projetos trazem grandes contribuições para o aperfeiçoamento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

É de se concordar plenamente com os argumentos apresentados pelos autores dos projetos em questão, ilustres Deputados Celso Russomanno e Almir Moura.

Realmente, são curtos os prazos para o consumidor reclamar por vícios ocultos ou aparentes de produtos ou serviços não duráveis e duráveis adquiridos no mercado de consumo. Isso é verdadeiro tanto no que se refere a produtos novos quanto a usados.

Da mesma forma, faz-se necessária a recontagem de prazo decadencial após a solução de vício reclamado pelo consumidor, pois, se tinha o direito no momento da aquisição do produto novo é lógico que mantenha o mesmo direito, após o conserto ou substituição do produto ou serviço.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.390, de 2003, e 4.003, de 2004, apenso, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2004.

Deputado **RENATO COZZOLINO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2003

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 25.

.....

§ 3º Entende-se como fornecedor, nos termos do art. 3º desta lei, aquele que coloca no mercado produtos novos e usados, fazendo disto o seu negócio.

Art. 26.

.....

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.

.....

§ 4º A ocorrência de vício aparente ou oculto devidamente registrado e reclamado pelo consumidor, obriga o reinício da contagem dos prazos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a partir da data da solução do problema pelo fornecedor do produto ou serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2004.

Deputado **RENATO COZZOLINO**

Relator